

CONTRATAÇÃO DE ENFERMEIRO PELOS SERVIÇOS DE RADIOLOGIA

A Lei nº 5905/73, que cria os Conselhos Federal e Regional de Enfermagem, disciplina que esse órgão tem como intuito disciplinar o exercício da profissão de enfermeiro.

Há, nessa perspectiva, precedentes favoráveis decorrentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em questão parecida:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. MEDIDA JUDICIAL PARA COMPELIR ESTABELECIMENTO HOSPITALAR A CONTRATAR ENFERMEIRO PARA DIRIGIR SUA EQUIPE DE ENFERMAGEM. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. RESOLUÇÃO SEM FORÇA VINCULANTE. INADMISSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM RECONHECIDA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA QUANDO NÃO HOUVER CONDENAÇÃO. LEGITIMIDADE.

Inexistindo previsão legal a autorizar Conselho Regional de Enfermagem a exigir que estabelecimento hospitalar contrate enfermeiro para direção de sua equipe de enfermagem, simples Resolução não poderia fazê-lo porque “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. (Constituição Federal, art. 5º, II.)” (AC nº 1989.0123269-3/MG)

“CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. CLÍNICA DE RADIOLOGIA. EXIGÊNCIA DESCABIDA DE INSCRIÇÃO DO ESTABELECIMENTO. DETERMINAÇÃO DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DO ENFERMEIRO. USURPAÇÃO DO PODER DE POLÍCIA E FALTA DE PREVISÃO LEGAL. 1. A recorrida tem como objetivo precípua a prestação de serviços no ramo da medicina radiológica, razão por que possui inscrição nos quadros do Conselho Regional de Medicina da região onde atua. 2. O art. 1º da Lei nº 6.839/80 veda a duplicidade de registro em Conselho Profissional, ao estabelecer que a inscrição far-se-á pela atividade básica desenvolvida pela empresa. 3. Ao constatar que a recorrida está atuando de forma irregular, ao Conselho de Enfermagem compete autuar o estabelecimento, e não compeli-lo a contratar enfermeiro para que assuma a chefia de serviço de enfermagem e a proceder à anotação da responsabilidade técnica desse profissional. 4. Ofende o princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, II, da Lei Maior, exigir, por meio de Resolução, que a recorrida efetue a anotação de responsabilidade técnica para profissionais de enfermagem, vez que somente a lei em sentido estrito pode impor limitações ao administrado. 5. Apelação e Remessa Oficial improvidas.” (AC nº 1997.34.00.036102-7/DF)

Existem, inclusive, ações judiciais que discutem a validade dessa e de outras Resoluções do COFEN, ainda não julgadas pelo Poder Judiciário, que serão determinantes para a solução desse tipo de conflito.

Encontramos, nesse sentido, uma decisão em sede de tutela provisória que determinou que os Hospitais que encabeçam a ação não precisariam cumprir referida determinação:

https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41582737578869855492114005283&evento=99681&key=568c4c6544444280c75856db21f8f9ed11fd8a50612bd86d7a68cfbb77c47e48&hash=cece0c11b0b20d712805c16aef72db9e

Por fim, destacamos que o entendimento do Conselho Federal de Medicina, proferido no parecer nº 16/12:

https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/pareceres/BR/2012/16_2012.pdf

Com efeito, essa assessoria jurídica compactua do entendimento de que o médico também é detentor de qualificação profissional e conhecimento técnico científico para realizar DIRETAMENTE todos os procedimentos relativos a radiodiagnósticos.

Portanto, considerando que não tem o COFEN qualquer ingerência sobre a profissão médica e não há qualquer disposição na legislação vigente que discipline referida questão, entendemos que não seria necessária a contratação de corpo de enfermagem, seja pelos serviços prestados, seja, principalmente, porque o próprio médico apresenta habilitação para realizar todos os procedimentos relativos à Medicina.

Importa advertir, contudo, que a questão suscita algumas dúvidas ainda não pacificadas pela jurisprudência pátria, motivo pelo qual, em caso de eventual ação judicial, o resultado final poderá não ser favorável.